



XV Encontro Nacional de Tecnologia do Ambiente Construído

Avanços no desempenho das construções – pesquisa, inovação e capacitação profissional

12, 13 E 14 DE NOVEMBRO DE 2014 | MACEIÓ | AL

OS PLANOS DIRETORES DA GRANDE TERESINA A GESTÃO AMBIENTAL URBANA: CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS E POLÍTICAS LOCAIS- ENTAC 2014 – MACEIÓ – AL

LIMA, Antônia Jesuíta de (1); REIS, Leianny Danielly da Silva (2); SOUSA, Karine Cabral de (3)

(1) Universidade Federal do Piauí, e-mail: a.je.l@uol.com.br (2) Universidade Federal do Piauí, e-mail: leiannyr@gmail.com.br, (3) Universidade Federal do Piauí, e-mail: karynne.su@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho analisa a sustentabilidade nos Planos Diretores - PD's - de municípios piauienses focalizando a coerência entre os PDs da RIDE (Região Integrada de Desenvolvimento) Grande Teresina com o Estatuto da Cidade especialmente os aspectos relativos à política ambiental urbana e a presença nos municípios investigados de dispositivos legais e mecanismos de gestão e controle ambiental. Para o desenvolvimento da pesquisa foi levado em consideração a coleta da legislação urbanística e ambiental nos municípios que aprovaram seus PDs até 2011. A análise demonstrou que apesar dos PDs incorporarem em suas diretrizes o discurso da preservação ambiental, ainda é incipiente a existência de objetivos e metas que visem um planejamento ambiental integrado às demais políticas setoriais. Ademais, mesmo absorvendo em seu escopo a necessidade de preservação do meio ambiente, não foram fixados instrumentos legais para sua operacionalização, evidenciando PD's sem efeitos práticos do ponto de vista da intervenção. Assim, a discussão sobre a sustentabilidade urbana é fundamental e ainda se constitui um desafio aos municípios incorporar a noção de cidade sustentável e democrática na pauta das políticas sociais provocando danos ao meio ambiente e aos estratos populacionais pobres que por sua condição social ficam à mercê de um sistema injusto e fragilizados quanto à garantia de direitos.

Palavras-chave: Plano Diretor; Sustentabilidade; Meio Ambiente.

ABSTRACT

This paper discusses the sustainability in Master Plans of piauienses' cities and aims to examine if Teresina's PDs RIDE (Integrated Development Region) articulates with the Statute of the City, especially the urban environmental policy and the presence in these cities of legal devices and management mechanisms and environmental control. For the development of this research was taken into consideration collecting of urban and environmental legislation which has been held in the cities that have approved their PDs until 2011 . Analysis demonstrated that all PDs incorporated into their guidelines the discourse of environmental preservation . On the other hand , is still in its infancy the existence of goals and objectives aimed at an integrated environmental planning other sectoral policies . Moreover, even absorbing in its scope the need to preserve the environment , it was not fixed legal instruments for its operation , which reaffirms the environmental management through an empty speech without practical effects from the perspective of the intervention. Thus, the discussion on urban sustainability is based and yet constitutes a challenge to cities incorporate the concept of sustainable and democratic city in the agenda of social policies, causing damage to the environment and the poor population strata that by their social conditions are at the mercy of an unjust and fragile system as the guarantee of rights.

Keywords: *Master Plan; sustainability; Environment.*

1 INTRODUÇÃO

A constituição de 1988 se constitui um ponto de inflexão na realidade política brasileira especialmente quanto ao pacto federativo, pois a partir dela o município, ente federativo mais próximo do cidadão, passa a gozar de autonomia “experimentando mudanças importantes no âmbito das relações intergovernamentais, que apontam para a solução de problemas históricos relativos a desigualdades regionais, fiscais e tributárias” (LIMA, 2010, p. 21).

Em contraposição ao regime político de outrora (ditadura militar), cujas legislações e práticas políticas de urbanas assinalavam para uma intensa centralização de poder e autoritarismo, a carta de 1988 apontou no âmbito das relações intergovernamentais e à gestão das políticas públicas a instituição da descentralização e a participação da sociedade civil (LIMA, 2012) contemplando reivindicações de movimentos que lutavam pela democratização do Estado brasileiro e o reconhecimento da função social da cidade e que despontaram na década de 1980, entre os quais se destacou o MNRU – Movimento Nacional pela Reforma Urbana (GONDIM; LIMA; MOREIRA, 2005).

Apesar da conquista referente a função social da cidade incluída no capítulo sobre a política urbana na Constituição de 1988, sua regulamentação foi instituído apenas, através da lei 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, o qual ratifica a função social da cidade e inclui nesta a sustentabilidade, fixando diretrizes gerais da política urbana e apontando instrumentos jurídicos, políticos e tributários necessários para efetivação de cidades justas, democráticas e sustentáveis. Dentre os instrumentos concebidos na referida lei, destaca-se o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo integrante do processo de planejamento do município e tendo que assumir por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988, p. 122).

No entanto, como visto acima, mesmo reconhecendo a existência de outros instrumentos a exemplo do Estudo de Impacto de Vizinha (EIV), IPTU progressivo, Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, entre outros, é sobre o plano diretor que recaem as maiores responsabilidades na gestão da política urbana das cidades, uma vez que ele é concebido como o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana o qual deve trazer articuladamente em seu bojo todos estes instrumentos (BRASIL, 2001, p. 14).

Uma dimensão fundamental do escopo da nova política urbana inaugurada com o Estatuto da Cidade é a garantia do direito a cidades sustentáveis, apontada como uma das diretrizes gerais desse novo padrão e que é “entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001, p.1). Nessa nova conjuntura e com importantes marcos regulatórios, torna-se fundamental discutir e problematizar se de fato o direito a cidades sustentáveis vem sendo discutido e defendido nas legislações urbanas. É por esse motivo que esse artigo apresenta resultados parciais de Iniciação Científica desenvolvidas no âmbito da pesquisa “Planos Diretores e Sustentabilidade em municípios piauienses: análise dos instrumentos e intervenções locais”, coordenada pela Prof^a. Dr^a Antônia Jesuíta de Lima, visando analisar a implementação dos planos diretores em municípios piauienses.

Analisando a gestão ambiental urbana da Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) Grande Teresina, o presente trabalho buscou responder aos seguintes objetivos: analisar os planos diretores municipais verificando se há correlação com as diretrizes do Estatuto da Cidade, especificamente no concernente à política ambiental urbana, examinar se o município dispõe de dispositivos legais e mecanismos de gestão e controle ambiental, observando a existência de Política Municipal de Meio Ambiente, Plano Municipal, Fundo Específico e Mecanismos de Controle Social e verificar que ações estão sendo desenvolvidas pelo município na área ambiental e se as mesmas são conexas com os planos diretores e o Estatuto da Cidade.

2 A NOVA DIMENSÃO DO PLANEJAMENTO URBANO NO BRASIL

Como uma das conquistas do MNRU foi consagrada e iniciada na Constituição de 1988 uma nova dimensão do planejamento urbano no Brasil. Ao ter por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988, p. 122), segundo Carvalho (2001), o planejamento urbano ganha status de política pública, tendo como executor dessa política o município, a quem a Carta Magna delega autonomia para assim fazer.

No entanto, a regulamentação dos artigos referentes à política urbana só foi realizada treze anos após a promulgação da Constituição Federal. Assim, em 10 de julho de 2001 o Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a lei 10.257, intitulada “Estatuto da Cidade” para estabelecer as diretrizes gerais da política urbana (BRASIL, 2001, p. 1).

Com a aprovação do Estatuto da Cidade em 2001, o plano diretor, que já era obrigatório em cidades com mais de 20.000 habitantes na Constituição de 1988, estendeu-se ainda para municípios integrantes de RIDES (Região Integrada de Desenvolvimento), aos municípios que pretendam realizar parcelamento ou edificação compulsórios, municípios integrantes de áreas de interesse turístico, municípios com área de impacto ambiental e municípios suscetíveis a grandes impactos como deslizamentos ou inundações (BRASIL, 2001, p. 14).

Segundo Boeira, Santos e Santos (2009) o Estatuto da Cidade tem como princípios básicos o caráter municipalista, a centralidade do plano diretor e a ênfase na gestão democrática, atentando para a combinação entre gestão participativa e sustentabilidade econômica e ecológica. Vale destacar o novo conceito de gestão urbana, pensado a partir do melhor ordenamento da cidade, da proteção ambiental e buscando resolver os problemas sociais graves, como moradia e saneamento, tendo em vista os processos excludentes sob os quais se deu a urbanização e o planejamento urbano no Brasil. Nesse novo conceito de gestão da política urbana, aparece como escopo a garantia do direito a cidades sustentáveis, no qual está compreendida moradia digna, saneamento básico, saúde, educação, lazer, transporte, bem o direito a um meio ambiente equilibrado.

Essa nova dimensão apreendida pela política urbana no Brasil abrange uma série de aspectos da realidade, tais como o social, a economia, a ecologia, o espaço, a cultura (SACHS apud LIMA, 2012, p.24). Tal como aponta Jacobi (2003), esta problemática é um dos assuntos que mais se discute na atualidade, tendo em vista desafio de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, com o direito a condições sociais que possa proporcionar qualidade de vida às pessoas. É nesta dimensão da vida social, do convívio e do conflito de interesses que está, segundo o autor, o maior desafio da sustentabilidade, tendo em vista o choque de interesses que ali se colocam e, conseqüentemente, a dificuldade de se assegurar direitos.

A noção de sustentabilidade urbana se constitui o substrato do direito à cidade, conforme preceitua o artigo 2º desta Lei que aponta diretrizes que contemplam o meio ambiente como “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001). Este documento prevê ainda instrumentos regulatórios para a promoção da proteção ao meio ambiente, como zoneamento ambiental, instituição de unidades de conservação, Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo Prévio de Impacto Vizinhança (EIV) (BRASIL,2001).

O debate sobre sustentabilidade busca, sobretudo, suscitar a discussão sobre alternativas para o desenvolvimento econômico que provoca profundas mudanças e agressões ao meio ambiente. No entanto, para além da dimensão ambiental, tendo em vista a complexidade do desenvolvimento sustentável, essa discussão visa trazer à baila a problemática que se apresenta junto aos estratos da população que, por sua condição social de pobreza, ficam à margem da garantia de direitos e, por conseguinte, sem acesso à cidadania.

Martins (2011) afirma que a questão ambiental urbana relaciona-se aos problemas de moradia, falta de oportunidades, de garantia de direitos. Debatendo acerca do modelo de desenvolvimento econômico e social da atualidade, a autora destaca que se não for priorizada a dimensão social, mesmo com a redução das atividades poluidoras e dos efeitos negativos do sistema econômico, não será possível alcançar melhores condições ambientais. A partir da análise de situação da Região Metropolitana de São Paulo, a autora chama atenção para o fato constantemente se associa a questão ambiental urbana aos problemas relacionados às moradias precárias existentes em áreas de risco, de fragilidade do meio ambiente.

O reconhecimento das condições precárias de moradia e sua associação aos problemas ambientais urbanos não são dimensionados e trazidos ao debate da forma necessária. A discussão se esgota em políticas públicas que, se por um lado acenam para uma incorporação da questão ambiental, por outro acabam sustentando “práticas e projetos que mais têm acirrado os conflitos sociais e injustiças ambientais do que enfrentado adequadamente a questão ambiental” (MARTINS, 2011, p. 61).

3 RIDE GRANDE TERESINA: INSTITUCIONALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

A RIDE Teresina foi criada pela Lei Complementar nº 112/2001 (BRASIL, 2001) e instituída pelo decreto nº 4.367/2002 (BRASIL, 2002). Integra essa aglomeração urbana os municípios de Altos, Beneditinos, Coivaras, Currálinhos, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Pau D’arco, Teresina e União, no Piauí, e o município de Timon, no estado do Maranhão. Para os propósitos desse estudo, não foram considerados na análise aqueles municípios cuja obrigatoriedade de elaborar o plano diretor não foi cumprida, como nos casos de Coivaras, Currálinhos, Miguel Leão e Pau D’Arco do Piauí.

Conforme disposto na referida Lei Complementar, é objetivo da RIDE “articular e harmonizar ações administrativas da União e dos Estados do Piauí e Maranhão” (BRASIL, 2001, p.1). Dessa forma, é de responsabilidade dos municípios componentes da RIDE o compromisso com a integração entre os entes participantes, entre os instrumentos das diversas políticas públicas, de modo a articular um desenvolvimento

tendo em vista ações que proporcionem melhorias principalmente nas condições de infraestrutura básica e geração de emprego e renda (BRASIL, 2001).

Como interesses comuns dos municípios estão: a) infraestrutura; b) saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública; c) uso, parcelamento e ocupação do solo; d) transporte e sistema viário; e) proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; f) aproveitamento de recursos hídricos e minerais; g) habitação popular; h) combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização (BRASIL, 2002 p. 2). Tal como se percebe, o planejamento urbano e a gestão das cidades é o principal foco destacado pelo documento de criação da RIDE Grande Teresina, o que remete à necessidade de consonância entre os instrumentos urbanísticos dos municípios que dela fazem parte. Percebe-se, nesse sentido, que o decreto que institui essa aglomeração urbana prevê a consonância entre os instrumentos de política urbana no contexto dos municípios que compõem a RIDE Grande Teresina, reafirmando a necessidade de articulação e integração entre esses entes de forma a aludir às diretrizes estabelecidas no ato de sua criação.

No entanto, mesmo tendo sido criada em 2001, a RIDE Grande Teresina ainda está em ritmo lento no que diz respeito à integração; o Programa Especial de Desenvolvimento, instituído no ato de sua criação, nunca foi consolidado, assim como o Conselho Administrativo, que teve sua primeira reunião realizada após doze anos de existência dessa aglomeração. Embora seja um fórum de integração de políticas públicas, a RIDE Grande Teresina não foi encarada como tal; por conseguinte, o que se constata é sua total desarticulação.

Ademais, de todos que fazem parte da RIDE Grande Teresina, apenas aqueles que têm plano diretor, são eles: Altos, Beneditinos, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Monsenhor Gil, Teresina e União. Com efeito, o presente estudo, destacado logo a seguir, levou em consideração esta realidade.

4 A GESTÃO AMBIENTAL URBANA NOS MUNICÍPIOS DA RIDE GRANDE TERESINA

No que diz respeito à configuração dos instrumentos urbanísticos presentes nos oito municípios da Grande Teresina analisados, verifica-se, segundo a tabela 4, que os instrumentos comuns a todos os municípios são a Lei do Perímetro Urbano e o Código de Obras. O Zoneamento Urbano, importante instrumento de divisão da cidade e definição de áreas prioritárias como zonas de proteção ambiental, zonas comerciais, zonas residenciais; no entanto, apenas quatro municípios possuem essa legislação (Beneditinos, Monsenhor Gil, Teresina e União). Quanto à legislação complementar ao Plano Diretor, a saber, as Diretrizes para Uso do Solo, o Parcelamento do Solo e as Diretrizes para Ocupação do Solo são as menos existentes entre os municípios da Grande Teresina, estando presentes apenas em Altos, Teresina e União.

Tabela 1 - Instrumentos regulatórios urbanísticos da RIDE Grande Teresina.

Município	Lei do perímetro urbano	Zoneamento	Código de Obras	Código de Posturas	Legislação complementar ao PD		
					Diretrizes para uso do solo	Parcelamento do Solo	Diretrizes para ocupação do solo

Altos	X	Não	X	X	X	X	X
Beneditinos	X	X	Não	X	Não	Não	Não
José de Freitas	X	Não	X	X	X	X	Não
Lagoa Alegre	X	Não	Não	X	Não	Não	Não
Lagoa do Piauí	X	Não	Não	X	Não	Não	Não
Monsenhor Gil	X	X	X	X	Não	Não	Não
Teresina	X	X	X	X	X	X	X
União	X	X	Não	X	X	X	X

Fonte: Acervo da pesquisa; IBGE (2012).

No caso dos municípios de Altos, José de Freitas, Lagoa Alegre, Teresina e União, apenas são citados os instrumentos urbanísticos, mas não há previsão de prazos para elaboração; no caso de Beneditinos, mesmo citando todos os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade apenas o parcelamento compulsório e a outorga onerosa do direito de construir são autoaplicáveis, tendo sido estabelecidos prazos para sua aplicação. Em Lagoa do Piauí e Monsenhor Gil, apenas o IPTU progressivo no tempo e o parcelamento compulsório são obrigatórios.

Na análise verificou-se que todos os PDs dos municípios estudados incorporam em suas diretrizes, princípios e objetivos o discurso da preservação ambiental. Na realidade, o que constatou de modo geral nos PDs foi o direcionamento das metas no sentido de proteger áreas de preservação ambiental, criar parques e unidades de conservação, impedir a ocupação de áreas de risco por parte da população pobre. Em contrapartida, ainda é incipiente nos PDs a existência de diretrizes, objetivos e metas que visem um planejamento ambiental integrado às demais políticas setoriais; no máximo esta integração aparece através de metas como a educação ambiental e a arborização urbana. Dessa forma, ainda não é possível perceber de fato a garantia do direito a cidades sustentáveis, tal qual estabelece o EC, uma vez que este direito assegura diversas garantias como meio ambiente equilibrado, saneamento, direito à terra e à infraestrutura urbanas, aos serviços públicos (BRASIL, 2001).

No entanto, mesmo em face dos problemas encontrados, é preciso atentar para o fato de que a existência de diretrizes, metas e objetivos para o meio ambiente já sinaliza um avanço significativo que pode provocar mudanças importantes na dinâmica e no entendimento da questão ambiental. O PD, enquanto instrumento do planejamento urbano municipal, abre possibilidades para uma maior integração entre as políticas setoriais que estão diretamente ligadas ao espaço urbano, como o meio ambiente, o saneamento básico, as condições de habitabilidade, de transporte, de infraestrutura.

O grande desafio dos PDs, sem dúvida, é superar o discurso vazio acerca da necessidade de proteção, recuperação e promoção do meio ambiente e conseguir fixar instrumentos capazes de viabilizar tais direitos. Entre os PDs analisados, apenas Beneditinos, José de Freitas, Monsenhor Gil, Teresina e União conceberam instrumentos relacionados à questão ambiental, como mostra a tabela abaixo:

Tabela 2 - Instrumentos regulatórios da gestão ambiental da RIDE Grande Teresina.

Município	EPIV*	EIA**	Zoneamento	Licenciamento Ambiental
Altos	Não	Não	Não	Não
Beneditinos	Não	Não	X	Não
José de Freitas	X	X	Não	Não
Lagoa Alegre	Não	Não	Não	Não
Lagoa do Piauí	Não	Não	Não	Não
Monsenhor Gil	Não	Não	X	Não
Teresina	X	X	X	X
União	X	Não	X	Não

Fonte: Acervo da pesquisa; IBGE (2012). *Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança. ** Estudo de Impacto Ambiental.

Como se verifica na tabela acima, que traz os instrumentos regulatórios da gestão ambiental na Grande Teresina, ocorre ainda uma grande ausência desses instrumentos na realidade dos municípios. Conforme se visualiza na tabela 5, apenas os municípios de José de Freitas, Teresina e União possuem algum instrumento, sendo que José de Freitas possui EPIV e EIA, Teresina possui EPIV, EIA, Zoneamento e Licenciamento Ambiental e União possui EPIV e Zoneamento. Tal qual se percebe, a capital Teresina é o município que apresenta uma legislação ambiental mais ampla em termos de instrumentos de gestão visando à promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, destacando-se, entre os principais instrumentos dessa área setorial o EIV, o EIA, o Zoneamento Ambiental e o Licenciamento Ambiental.

No que diz respeito ao estabelecimento de prazos para elaboração de planos, programas e projetos relativos ao meio ambiente e ao saneamento básico, a análise permitiu constatar ainda que o PD de Altos não estabelece prazos para elaboração de Plano Municipal de Saneamento; os PDS de Beneditinos, Lagoa do Piauí e Monsenhor Gil definem um prazo de 10 anos para elaboração e aprovação dos planos de saneamento; o PD de José de Freitas prevê a atualização da legislação urbanística com base nas prescrições do Estatuto da Cidade, elaboração da legislação ambiental e de normas e procedimentos de controle e fiscalização do uso e ocupação do solo, mas não fixa prazos para aprovação; o PD de Lagoa Alegre não prevê prazos para elaboração de plano municipal de saneamento; apenas define como legislação complementar o Código de Obras, de Posturas e a Lei de Proteção Ambiental, mas não estipula prazos para aprovação; o PD de Teresina prevê a elaboração e implantação do Plano Diretor de Drenagem Urbana e do Plano de Gestão para os Resíduos Sólidos produzidos no município, mas não determina prazos para elaboração e aprovação; o PD de União prevê apenas a implementação de orientações específicas para coleta e destinação de lixo tóxico ou contaminado, atualização da legislação urbanística conforme as obrigações do Estatuto da Cidade, mas não prevê elaboração e prazo de aprovação da política de saneamento.

O Estatuto da Cidade prevê uma série de instrumentos que visam garantir o saneamento ambiental à população do município como as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, demarcação de áreas prioritárias para implantação de infraestrutura para fins de habitação popular, estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação do solo correlatos

à função social da propriedade, outorga onerosa do direito de construir, parcelamento compulsório e IPTU progressivo no tempo.

Desse modo, constatou-se que metade dos PDs não cumprem as diretrizes do Estatuto da Cidade no que respeita, por exemplo, ao zoneamento ambiental, um instrumento fundamental para a promoção do meio ambiente preservado. Mesmo incorporando em seu escopo a necessidade de preservação do meio ambiente, não são fixados instrumentos legais para sua operacionalização - zoneamento ambiental, EIV, EIA – nem de gestão – planos, programas e projetos. Dessa forma, a proteção ao meio ambiente figura na maioria dos planos como um discurso vazio, sem efeitos práticos do ponto de vista da intervenção.

No que respeita à Política Municipal de Meio Ambiente, conforme mostra a tabela acima apenas os municípios de José de Freitas, Monsenhor Gil e Teresina a formularam nos PDs e regulamentaram sob a forma de leis. Nesse sentido, ressalta-se mais uma vez a ausência de regulamentação das diretrizes, metas e objetivos para o meio ambiente, pois embora todos os PDs citem a necessidade de preservação, promoção e recuperação do meio ambiente, apenas esses três municípios criaram legislação específica para a questão ambiental. Sobre a existência de mecanismos de controle social da gestão do meio ambiente (Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente) foi constatado que os municípios de Altos, José de Freitas, Monsenhor Gil e Teresina possuem este dispositivo, sinalizando para a necessidade de se valorizar a participação da população nos espaços democráticos de decisão. No que diz respeito ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, constatou-se que apenas José de Freitas e Teresina possuem este instrumento. Outra importante obrigatoriedade do EC é que o Orçamento Municipal (LDO, LOA, PPA) estão correlatos às diretrizes do plano diretor, o que só ocorreu nos planos diretores dos municípios de Beneditinos, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Monsenhor Gil, União; Altos e Teresina sequer citam.

Tabela 3 – Instrumentos de controle social da gestão ambiental urbana da RIDE Grande Teresina.

Município	Política Municipal de Meio Ambiente	Conselho Municipal de Meio Ambiente	Fundo Municipal de Meio Ambiente
Altos	Não	X	Não
Beneditinos	Não	Não	Não
José de Freitas	X	X	X
Lagoa Alegre	Não	Não	Não
Lagoa do Piauí	Não	Não	Não
Monsenhor Gil	X	X	Não
Teresina	X	X	X
União	Não	Não	Não

Fonte: Acervo da pesquisa; IBGE (2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto percebe-se que o Estatuto da Cidade foi uma importante conquista no que diz respeito à política urbana e o caráter social, democrático e sustentável inerente a seu escopo. Ademais, o plano diretor, nesse sentido, tem grande relevância como instrumento básico para a política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo

imprescindível para o desenvolvimento de um planejamento urbano comprometido com a garantia do direito à cidade. No entanto, o avanço alcançado na esfera federal não foi acompanhado pelos municípios, pois embora todos os planos diretores analisados definam objetivos, diretrizes e metas para o meio ambiente, para garantia da sustentabilidade, praticamente não há autoaplicabilidade das ações previstas.

Ademais, constatou-se também que o tratamento à questão ambiental aparece segmentado de diversas questões fundamentais à gestão urbana, como o direito à moradia, à qualidade de vida, à função social da propriedade; não obstante o discurso da sustentabilidade previsto no Estatuto da Cidade, os planos diretores ainda apreendem o meio ambiente sob a ótica da preservação ambiental, não conseguindo absorver, dessa forma, a noção de cidade sustentável.

REFERÊNCIAS

ALTOS. **Lei n. 207, de 17 de dezembro de 2007**. Institui o Plano Diretor de Altos, e dá outras providências. Altos, 2007.

BENEDITINOS. **Lei n. 068, de 26 de novembro de 2010**. Institui o Plano Diretor do município de Beneditinos-PI e dá outras providências. Beneditinos, 2010.

JOSÉ DE FREITAS. **Lei n. 1.138, de 16 de junho de 2007**. Institui o Plano Diretor do município de José de Freitas e dá outras providências. José de Freitas, 2007.

LAGOA ALEGRE. **Lei n. 238, de 30 de outubro de 2008**. Institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento do município de Lagoa Alegre.

LAGOA DO PIAUÍ. **Lei n. 140, de 14 de outubro de 2011**. Institui o Plano Diretor do município de Lagoa do Piauí e dá outras providências.

MONSENHOR GIL. **Lei n. 424, de 23 de setembro de 2008**. Institui o Plano Diretor do município de Monsenhor Gil-PI, e dá outras providências. Monsenhor Gil, 2008.

UNIÃO. **Lei n. 494, de 21 de setembro de 2006**. Institui o Plano Diretor de União e dá outras providências.

LIMA, Antônia J.de. **Gestão urbana e políticas de habitação social: análise de uma experiência de urbanização de favelas**. 2010.

_____. Planos diretores e os dilemas da governança urbana no Brasil. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, 2012, v.11, n.2, p. 362-375.

GONDIM, Linda M. P.; LIMA, Martônio M. B.; MOREIRA, Sandra M. V. **Plano diretor participativo: instrumento para democratizar a gestão urbana?** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, XXIX, Caxambu, out. 2005, p. 1-22.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº112, de 19 de setembro de 2001**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências. Brasília, 2001.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4.367/2002**. Regulamenta a lei complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, que autoriza o poder executivo a criar a região integrada de desenvolvimento da grande Teresina e instituir o programa especial de desenvolvimento da grande Teresina, e dá outras providências. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei 10.257/2001**. Regulamenta os artigos. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001.

CARVALHO, Sonia N. de. **Estatuto da Cidade: aspectos políticos e técnicos do plano diretos (2001)**.

BOEIRA, Sérgio L.; SANTOS, Adriana C. B. dos; SANTOS, Alini G. dos. **Estatuto da Cidade**: aspectos epistemológicos, sociopolíticos e jurídicos Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública: 2009.

JACOBI, Pedro. Poder Local, Políticas Sociais e Sustentabilidade. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, 1999, vol.8, n.1, p. 31-48.

MARTINS, Maria Lucia Refinetti. São Paulo, centro e periferia: a retórica ambiental e os limites da política urbana. **Estudos Avançados**, São Paulo, 2011, vol. 28, n. 80, p.1-14.

TERESINA. **Lei nº 3.151 de 23 de dezembro de 2002**. Institui o Plano de Desenvolvimento Sustentável – Teresina Agenda 2015 - como Plano Diretor de Teresina.